

ATO DPGE Nº 013 – DPGE, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, que institui a Política Institucional de Apoio à Parentalidade Atípica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100 da Lei Complementar nº 80/94 e art. 17, I, da Lei Complementar Estadual n.º 19/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve adotar medidas necessárias para ampliar e garantir a efetivação da proteção integral à pessoa com deficiência de forma contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de novas condições especiais de trabalho para Defensores Públicos, Defensoras Públicas, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias, que sejam pais ou responsáveis legais de pessoa com deficiência ou com condição de saúde crônica, rara e complexa;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência ou com condição de saúde crônica, rara e complexa requerem tempo e dedicação;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, que institui a Política Institucional de Apoio à Parentalidade Atípica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“§3º Para os fins deste ato, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º da Lei nº. 13.146/2015; pela equiparação legal contida no artigo 1º, §2º, da Lei nº. 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88.

Art.2º Acrescentar o §5º ao artigo 2º do Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

“§5º O laudo médico que fundamentará o requerimento da parte interessada deverá reconhecer a condição da pessoa com deficiência ou atestar a gravidade da doença crônica, rara e complexa, podendo, a critério do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, ser submetido à junta médica oficial do Estado para fins de homologação.”

Art. 3º O art. 3º do Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Plano de Acompanhamento Individualizado das Defensoras e dos Defensores poderá conter as seguintes condições especiais de trabalho, sem excluir outras cabíveis no caso concreto:

- I – jornada especial de trabalho, com a possibilidade de concentração de atendimentos em dias específico;
- II – regime de trabalho híbrido (remoto e presencial) na comarca de lotação;
- III – designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do Defensor ou da Defensora Pública, limitada à circunscrição territorial do Estado do Maranhão, de modo a aproximá-los do local de residência do filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

§ 1º Somente será permitida a condição especial de trabalho ao(a) Defensor(a) Público (a), fora dos limites da circunscrição territorial do Estado do Maranhão, quando comprovada a inexistência de serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas no âmbito da mencionada



circunscrição, que permita a assistência à pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§2º A substituição e o trabalho extraordinário são incompatíveis com as condições especiais de trabalho elencadas nesse dispositivo.

§3º A Defensora Pública e o Defensor Público poderão requerer a aplicação de mais de uma modalidade de condição especial de trabalho previstas no artigo anterior, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo de remuneração.

§4º A Defensora Pública e o Defensor Público que tiverem condições especiais de trabalho de que trata este artigo autorizadas, deverão apresentar à Defensoria Geral Plano de Trabalho de Acompanhamento Individualizado detalhando a forma como as atividades ordinárias serão desempenhadas.

§6º Cessadas as condições especiais de trabalho regularmente deferidas, o (a) defensor(a) terá o prazo de 30 (trinta) dias para retornar à lotação de origem, salvo prazo diverso estipulado pela Defensoria-Geral.

Art. 4º Inserir os incisos IV no art. 4º do Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, nos termos abaixo:

“TV – designação provisória para atividade em localidade diversa, limitada à circunscrição territorial do Estado do Maranhão, de modo a aproximá-los do local de residência do filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

§2º Os servidores, servidoras, estagiários e estagiárias que tiverem condições especiais de trabalho de que trata este artigo autorizadas, deverão apresentar à Defensoria Geral Plano de Trabalho de Acompanhamento Individualizado detalhando a forma como as atividades ordinárias serão desempenhadas.

Art. 5º O art. 5º do Ato DPGE nº. 026, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 5º Para fins de manutenção do Plano de Acompanhamento Individualizado de que tratam os artigos 3º e 4º, deverá ser apresentado, semestralmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.”

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

